



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SINOP

SENTENÇA

Numero do Processo: [0010876-25.2014.811](#).0007

PRIORIDADE

Polo Ativo: JANDIRA APARECIDA SANTOS

Polo Passivo: PLANO DE SAÚDE DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

Vistos, etc.

Ausente o relatório, consoante disposição do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e decido.

Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, não havendo, a necessidade de dilação probatória: *“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”*

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado por JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS em face de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Alega a requerente que desde 14/04/1998 aderiu ao plano de saúde ofertado pela requerida. Assevera que na época da contratação contava com 51 anos de idade, ocorre que, tão logo completou 60 anos verificou que os valores debitados pela requerida em sua conta aumentaram em torno de 50%.

Asseverando ainda que: “(...) a mensalidade que era de R\$ 487,79 dentro de 3 meses teve um aumento de R\$ 320,73, totalizando R\$ 985,00”.

Vem em juízo postular, inicialmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida se abstenha de cobrar valores que ultrapassam o permitido, e no mérito, requer a procedência da demanda, declarando abusiva a cobrança, com a condenação da requerida à devolução em dobro do montante cobrado indevidamente.

Em mov. n.º 06 este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sendo designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

A requerida em sua defesa alega que as cobranças estão em consonância com o plano contratado pela autora, o qual fora contratado anteriormente a vigência do Estatuto do Idoso, afirmando que devido a isto o mesmo não é abrangido por tal diploma legal.

Afirmando que o plano de saúde ao qual a autora encontra-se vinculada foi idealizado de acordo com a legislação vigente à época, tendo assim plena validade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMARCA DE SINOP

Ao final postula a inaplicabilidade do CDC na relação existente entre as partes, bem como, seja reconhecida a legalidade dos reajustes devido a mudança da faixa etária.

Pois bem. Feitas tais considerações, e por não haver arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito da lide.

Consigno que, ao contrário do postulado pela requerida, a matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os autores enquadram-se no conceito de consumidor, conforme artigo 2º, a reclamada caracteriza-se como fornecedora, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final.

Ademais, a aplicação do CDC ao caso vertente decorre do teor da Súmula nº 469 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”*

Insta salientar que o CDC assegura que toda indenização derivada de relação de consumo se sujeita, em regra, ao regime da responsabilidade objetiva. Tal assertiva é colhida dos artigos 6º, inciso VI e 14, do referido código.

Verifico que o ponto controvertido da lide cinge-se em aferir a legalidade do reajuste relativo a mudança da faixa etária da requerida.

O contrato pactuado entre as partes prevê em sua cláusula 19ª o aumento em decorrência da faixa etária do participante, ocorre que, a atitude da requerida, ainda que amparada no aludido documento, não merece prosperar, senão vejamos.

Ainda que se trate de contrato firmando antes da vigência do Estatuto do Idoso, é abusiva a cláusula que prevê reajuste excessivo em razão da faixa etária do participante.

A proteção ao idoso constitui preceito constitucional, previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, sendo assim, as normas previstas no Estatuto do Idoso devem ser respeitadas nos contratos de trato sucessivo e de longa duração, como é o caso dos autos.

Ainda que na contratação do plano não houvesse tal diploma legal, é de se considerar que na vigência do contrato o mesmo fora implantando, sendo de imprescindível obediência, ante a continuidade dos serviços.

O conteúdo social do referido Diploma Legal é de primordial relevância, sob pena de estar-se atentando a dignidade e bem-estar das pessoas idosas.

Sendo assim, temos a incidência do artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que proíbe o aumento de valores em planos privados de saúde, devido a idade do participante, *in verbis*:

*“**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (omissis) **§ 3o** É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.”*

Logo, tenho que o direito milita em favor da requerente, a qual não pode ser submetida à reajustes excessivos em razão da sua faixa etária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SINOP

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial que abaixo colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL - **CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - CONTRATO ANTERIOR AO ESTATUTO DO IDOSO - CLÁUSULA ABUSIVA - PROTEÇÃO. - Atenta contra a dignidade do idoso a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste excessivo da mensalidade em razão da idade.** - Por regulamentar proteção constitucionalmente prevista e em razão de seu conteúdo social relevante, as normas previstas no Estatuto do Idoso devem ser respeitadas em contratos de trato sucessivo e de longa duração. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10569120006865001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2013, undefined) destacamos

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. **CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.** Trata-se de ação declaratória de nulidade de reajustes de mensalidade de plano de saúde por alteração de faixa etária para 70 anos, julgada procedente na origem. **A orientação jurisprudencial é monolítica no entendimento de que é nula a cláusula do contrato de plano de saúde que prevê o reajuste de mensalidades baseado exclusivamente na mudança de faixa etária de contratante idoso, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)**, uma vez que, sendo norma de ordem pública, o referido Estatuto tem aplicação imediata, não havendo se falar em retroatividade da norma para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim de vedação à discriminação do idoso em razão da idade. Precedentes desta Corte do e. STJ. Dessa feita, possibilitar o reajuste em qualquer periodicidade seria o mesmo que infringir o entendimento adotado, que considera o aumento nas mensalidades dos idosos, em qualquer percentual, por si só, abusivo, pelo tão-só fundamento de troca de faixa etária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056500861, [Sexta](#) Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013)

Posto isso, verifica-se como abusiva a cobrança implantada no plano da requerente, sendo a nula a cláusula 19ª do referido pacto, merecendo a autora restituição dos valores até então cobrados, porém, de maneira simples.

Não há que se falar em restituição em dobro, eis que, tal modalidade de ressarcimento é admitido quando comprovado a má-fé, o que, é incorrente no caso em tela.

Nesta senda, de acordo com os extratos bancários aportados aos autos, bem como, cálculo apresentado pela autora, o qual não fora objeto de impugnação por parte da requerida, temos que as cobranças abusivas ocorreram a partir de abril/2013, perdurando até abril/2014.

A soma dos valores descontados no período alhures perfaz R\$ 4.038,57 (quatro mil e trinta e oito reais, e cinquenta e sete centavos), valor este devido a autora, ante a abusividade da cobrança.

"Ex positis", JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR a NULIDADE da cláusula 19ª do contrato por ora litigado, e via de consequência, DECLARAR a ABUSIVIDADE dos reajustes em razão da mudança da faixa etária da requerente, bem como, CONDENAR a requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 4.038,57 (quatro mil e trinta e oito reais, e cinquenta e sete centavos), com a incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir dos descontos, e juros legais a contar da citação.

Por consectário jurídico lógico, CONFIRMO a TUTELA ANTECIPADA concedida em mov. n.º 06 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SINOP

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo (art. 475-J, §5º do CPC).

Sinop, 27 de agosto de 2014

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU
Juiz de Direito